SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208151 - MG (2026/0095138-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PROMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	RACHEL SEGALL NASCIMENTO CAMPOS - MG167932
		EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
AGRAVADO	:	S DE J O
ADVOGADOS	:	DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
		BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TEMA Nº 1.365/STJ. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.
1. A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido.
2. O julgador deve analisar as circunstâncias concretas da recusa de cobertura para verificar a existência de elementos que evidenciem alteração anímica relevante do beneficiário, conforme exigidos pelo Tema nº 1.365/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 837f09a4-31de-43d5-a809-56f6ec4f12ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208151 - MG (2026/0095138-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PROMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	RACHEL SEGALL NASCIMENTO CAMPOS - MG167932
		EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
AGRAVADO	:	S DE J O
ADVOGADOS	:	DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
		BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TEMA Nº 1.365/STJ. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.
1. A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido.
2. O julgador deve analisar as circunstâncias concretas da recusa de cobertura para verificar a existência de elementos que evidenciem alteração anímica relevante do beneficiário, conforme exigidos pelo Tema nº 1.365/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. MASTOPEXIA COM PRÓTESE E DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL. CARÁTER REPARADOR E FUNCIONAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em Ação de Obrigação de Fazer, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o plano de saúde à cobertura integral das cirurgias reparadoras indicadas por laudo médico (mastopexia com prótese e dermolipectomia abdominal), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, além das custas e honorários advocatícios. O recurso principal buscava a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a minoração da indenização. O recurso adesivo pleiteava a majoração do valor indenizatório.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59436236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:28
Código de Controle do Documento: ac37d264-d97e-4dd7-af8b-2a6f11b8441d

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, das cirurgias reparadoras indicadas após cirurgia bariátrica; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais comporta majoração ou redução.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A cirurgia plástica reparadora indicada por médico assistente, quando decorrente de cirurgia bariátrica e com finalidade funcional ou terapêutica, integra o tratamento da obesidade mórbida e deve ser coberta pelo plano de saúde, conforme fixado pelo STJ no Tema 1.069.
4. Os laudos médicos comprovam que a autora apresentava excesso de pele com efeitos deletérios à saúde física e mental, como assaduras, infecções e sofrimento psicológico, caracterizando natureza reparadora e não meramente estética das cirurgias pleiteadas.
5. A exclusão contratual de procedimentos com fins estéticos (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998) não se aplica ao caso, pois as intervenções têm finalidade funcional, voltada ao restabelecimento da saúde e bem- estar da paciente.
6. A negativa de cobertura, diante de indicação médica clara e ausência de utilização do mecanismo da junta médica previsto pelo STJ para casos de dúvida técnica, configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral presumido.
7. O valor de R$ 8.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as circunstâncias da negativa e os precedentes da relatoria, não havendo razões para alteração.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recursos desprovidos.
Teses de julgamento:
1. 'É obrigatória a cobertura, por plano de saúde, de cirurgias reparadoras indicadas por médico assistente em paciente submetido à cirurgia bariátrica, desde que comprovada sua finalidade funcional ou terapêutica.'
2. 'A negativa indevida de cobertura de procedimento necessário à saúde do beneficiário enseja dano moral presumido.'
3. 'A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser mantido se compatível com o caso concreto.'
(...)." (e-STJ fls. 520/521)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 535/580), a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998, pois o acórdão teria desconsiderado a exclusão legal de procedimentos estéticos da cobertura obrigatória, presumindo caráter reparador, em desacordo com o Tema nº 1.069 do Superior Tribunal de Justiça; e

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil, porque não haveria ato ilícito a justificar condenação por dano moral, tendo a negativa se baseado em cláusula contratual controvertida e em dúvida razoável quanto ao caráter reparador dos procedimentos, conforme precedentes desta Corte Superior.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 570/575).

Na origem, foi negado seguimento ao recurso no capítulo afeto ao Tema nº 1.069/STJ e inadmitido no capítulo relativo aos danos morais (e-STJ fls. 602/603), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59436236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:28
Código de Controle do Documento: ac37d264-d97e-4dd7-af8b-2a6f11b8441d

No tocante à indenização por danos morais, o aresto recorrido consignou que,

> *"(...)*
> *Noutro viés, merece ser mantida a sentença também na parte em que julgou procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela autora/apelante adesiva. Ressalta-se que o dano moral na hipótese de recusa indevida pelo plano de saúde é presumido, o que dispensa a prova do prejuízo.*
> *(...)*
> *Assim, não pode a operadora de saúde se esquivar de assumir o seu risco profissional, qual seja, realizar adequada e eficientemente o objeto do próprio contrato, isto é, cobrir todos procedimentos médicos necessários à saúde de seus associados.*
> *Em relação ao 'quantum' indenizatório, deve-se observar que a finalidade do instituto do dano moral não é punitiva, mas, sim, pedagógica e compensatória, devendo ele - o 'quantum' indenizatório - ser fixado com razoabilidade, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte, e sem que ocorra uma condenação de forma irrisória, para que se evitem futuras erronias.*
> *O dano deve ser equacionado nos próprios autos, mas relativizado pelo alcance da ofensa.*
> *No caso dos autos, a urgência do procedimento e a situação da saúde da autora/apelante adesiva no momento da negativa deve ser levada em conta.*
> *Assim, até mesmo a fim de se coadunar a outros casos semelhantes de minha Relatoria, entendo que o 'quantum' indenizatório deve ser mantido em R$ 8.000,00 (oito mil reais), servindo tal quantia, ao mesmo tempo, como lenitivo à ofendida e como medida pedagógica ao ofensor."* (e-STJ fl. 530/532)

No julgamento do Tema nº 1.365/STJ, esta Corte Superior firmou tese vinculante no sentido que

> *"(...) a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor."*

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.*
> *1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.*
> *2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa).*
> *3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.*
> *4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.*

Documento eletrônico VDA59436236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:28
Código de Controle do Documento: ac37d264-d97e-4dd7-af8b-2a6f11b8441d

> *5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.*
> *6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.*
> *7. Recurso especial não provido."*
> (REsp 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

A tese firmada impõe ao julgador, portanto, a análise das circunstâncias concretas que envolvem a recusa de cobertura, a fim de aferir se, no caso, estão presentes elementos indicativos de efetivo dano moral, tais como laudos psicológicos, relatos de agravamento do quadro de saúde em razão da demora, prova de peregrinação por atendimento alternativo, depoimentos consistentes sobre o abalo sofrido, ou quaisquer outros fatores que demonstrem a alteração anímica em grau suficiente para ultrapassar o mero dissabor contratual.

O Tribunal de origem, ao apreciar o pedido indenizatório, assentou, tão somente, que o dano moral na hipótese de recusa indevida pelo plano de saúde é presumido, o que dispensa a prova do prejuízo (e-STJ fl. 530).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão recorrido no capítulo relativo aos danos morais e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proceda a novo julgamento da apelação, nessa extensão, observada a tese firmada no Tema nº 1.365/STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:28
Código de Controle do Documento: ac37d264-d97e-4dd7-af8b-2a6f11b8441d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.208.151 / MG

Número Registro: 2026/0095138-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210303095006 50068690520208130114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
	RACHEL SEGALL NASCIMENTO CAMPOS - MG167932
AGRAVADO	: S DE J O
ADVOGADOS	: BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170
	DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 12a247ec-811d-4b8c-b863-3d039f3274f6

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 12a247ec-811d-4b8c-b863-3d039f3274f6